



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13702.002645/2008-87
ACÓRDÃO	2002-009.085 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CAETANO SANTIAGO DIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LIMITE ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O valor dedutível de pensão alimentícia encontra limite no título judicial ou equivalente que tenha instituído a pensão. Valores pagos além do determinado do título judicial são considerados mera liberalidade e não podem ser excluídos da base de cálculo, por ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/08) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 28.996,70, conforme fl. 05.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, às fls. 03, alegando, em síntese, que apresenta documentação comprobatória do pagamento da pensão alimentícia.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 28/30, confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 31, decidiu pela manutenção da Notificação de Lançamento, pela ausência de apresentação de Decisão Judicial.

O Interessado foi cientificado sobre a decisão da revisão de ofício realizada pela fiscalização e apresentou manifestação às fls. 33/34, a qual anexou os documentos de fls. 35/43.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/09/2013, Recurso Voluntário (fl. 56), alegando que lhe efetivamente pagou o valor declarado a título de pensão alimentícia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de pagamentos a título de pensão alimentícia.

A decisão recorrida cancelou a glosa correspondente à ex-cônjuge, que equivalia a 15% dos rendimentos líquidos recebidos, conforme constou do acordo de separação. Esse valor corresponderia, no ano-calendário, a R\$ 6.710,44 (fl. 49).

Em seu recurso voluntário (fl. 56), o recorrente se limitou a dizer que considera injusto o desfecho porque pagava não 15% a título de pensão, mas 60%, que é o que comprovadamente lhe foi descontado (fl. 11).

Do documento que estabeleceu a obrigação alimentar (fl. 18) extrai-se que a pensão foi definida, em 1981, em 15% para a ex-cônjuge e 15% para cada uma das três filhas do casal, perfazendo os 60% de desconto dos vencimentos líquidos do alimentante.

Ocorre que o contribuinte não comprovou que suas filhas, já maiores de dezoito anos, possuíam os requisitos legais para continuar recebendo suas pensões. Ao contrário, o recorrente limitou-se a dizer que voluntariamente continuará a pagar os 60% à sua ex-cônjuge, e não às filhas, já maiores. Portanto, o valor pago acima do que foi determinado no título concessivo da pensão deve ser considerado mera liberalidade e não pode ser deduzido da base de cálculo por ausência de previsão legal.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital